

Processo de Averiguação da Inidoneidade para o Exercício da Profissão Um procedimento contra o Estado de Direito Democrático 5.ª Secção - Deontologia Profissional

Poucos meses volvidos sobre o início do meu primeiro mandato como Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, fui confrontado com uma participação de um Órgão da Ordem, visando a instauração de um processo de inidoneidade para o exercício profissional a um jovem advogado estagiário, condenado por crime de condução sob efeito do álcool.

Esta participação, causou-me de imediato alguma perplexidade e fez-me meditar sobre este normativo adjetivo que, a meu ver em má hora, o legislador de 2005 introduziu no nosso estatuto, hoje revogado, e que se mantém, com agravantes, no atual.

Na verdade, pretende-se com este procedimento cancelar a inscrição a quem, por atos praticados, revele que não possui a honestidade, probidade e integridade para o exercício da profissão. Melhor dizendo, a quem viole os princípios basilares da deontologia profissional ínsitos no artigo 88º do estatuto. É assim que o artigo 177º deste diploma dispõe que será sujeito a este procedimento de averiguação, cuja tramitação é da competência dos Conselhos de Deontologia, quem tiver sido condenado por crime gravemente desonroso, apressando-se o nº 2 do corpo deste artigo a, de forma não exclusiva (*sic*), elencar um conjunto de crimes que cabem nesta qualificação, entre os quais surgem, de forma inusitada, crimes como a insolvência negligente punida até 1 ano de prisão, o crime de falsificação ou de falsas declarações, referências que, só por si, são elucidativas da excrecência deste processo.

Cabe então perguntar, para quê este procedimento se as práticas, naturalmente censuráveis, constituem infração disciplinar, como vem definida no artigo 115º do estatuto?

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Numa visão crítica, mas superficial deste enquadramento normativo, dir-se-á que o mesmo não tem qualquer razão na medida em que colide com o processo disciplinar e, como tal, será uma redundância.

Na verdade, enquanto o procedimento disciplinar está sujeito a prazos de prescrição, *ex vi*, artigos 117º e seguintes do estatuto, o procedimento de averiguação de inidoneidade moral para o exercício da profissão, não sofre de qualquer anátema prescritivo, tramita em roda temporal livre e permite que uma infração disciplinar grave, a qual em abstrato poderia conduzir à expulsão mas cujo procedimento disciplinar esteja prescrito, possa ser objeto de apreciação neste processo e conduzir ao cancelamento da inscrição que, desculpem-me os puristas da hermenêutica positivista, tem, na esfera jurídica do visado, os mesmos efeitos que a expulsão, quais seja, a impossibilidade do exercício da profissão. Isto sem prejuízo de causar uma incerteza no direito aplicável.

Trata-se, pois, e aqui reside a razão de ser da consagração legislativa deste procedimento e do perigo a ele inerente, de uma genuína forma de contornar o instituto da prescrição, instituto fundamental nos Estados de Direito.

Esta forma de ilidir a prescrição, amiúde praticada, para além de se configurar como ofensiva da nossa Constituição, deve também ser classificada como imprópria de ser acolhida no estatuto de uma profissão que, acima de tudo, defende a liberdade.

Diga-se, a propósito, que as principais Ordens Profissionais, nomeadamente as mais antigas, não contemplam, nos respetivos estatutos, este procedimento absurdo que, além do mais, desconhece outra medida que não o cancelamento. A idoneidade moral para o exercício da profissão deve ser aferida a montante, ou seja, no momento da inscrição, *tale quale* emerge do artigo 188º do nosso estatuto e não na pendência do exercício profissional, sem sujeição a qualquer regra de prescrição.

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Caso a infração tenha lugar com o Advogado no pleno exercício profissional, apenas deve ocorrer o competente procedimento disciplinar, sujeito a prazos de prescrição, a exemplo do que ocorre em qualquer área do nosso ordenamento jurídico e é inerente ao próprio Estado de Direito.

Conclusões:

- 1- Um comportamento violador das regras deontológicas ínsitas no nosso estatuto, consubstancia uma infração disciplinar, devendo a gravidade dessa infração e a respetiva punição apenas ser aferida em competente processo disciplinar em que, culminando com uma sanção, esta deve ser graduada em função da gravidade da infração cometida;
- 2- O instituto da prescrição é um elemento estruturante de um Estado de Direito Democrático;
- 3- O procedimento de averiguação da inidoneidade moral para o exercício da profissão, não está sujeito a qualquer regra de prescrição e, como tal, é manifestamente inconstitucional pela ofensa a um elemento estruturante do nosso Estado de Direito e um ato impróprio da advocacia portuguesa;
- 4- Apenas a montante, e no ato de inscrição se deve aferir a inidoneidade moral, aferição essa feita pelo Órgão responsável da inscrição e não pelos Conselhos jurisdicionais da Ordem;
- 5- Recomenda-se a abolição deste procedimento.

O Advogado Cédula 4460L

Rui Santos